



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 19, DE 2023**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2707, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para obrigar o empreendedor de barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração a contratar auditoria externa.

**PRESIDENTE:** Senador Confúcio Moura

**RELATOR:** Senador Carlos Viana

**RELATOR ADHOC:** Senador Jayme Campos

15 de agosto de 2023

## PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.707, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para obrigar o empreendedor de barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração a contratar auditoria externa.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.707, de 2019, de autoria da ilustre Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para obrigar o empreendedor de barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração a contratar auditoria externa para inspeção da segurança dessas estruturas.

O PL nº 2.707, de 2019, é composto por dois artigos. O art. 1º modifica a Lei nº 12.334, de 2010, inserindo o § 2º no art. 17, que trata das obrigações dos empreendedores de barragens, para exigir dos empreendimentos minerários que fazem uso de barragem de rejeitos de mineração a contratação de auditoria externa para a validação das inspeções de segurança previstas na referida Lei. Já o art. 2º estabelece a vigência da Lei a partir de sua publicação.

O PL nº 2.707, de 2019, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas perante a CMA no prazo regimental. Essa mesma Comissão deliberou favoravelmente ao

Parecer pela aprovação do PL nº 2.707, de 2019, juntamente com a Emenda nº 1 – CMA, que especificou as inspeções que obrigatoriamente devem ter a participação de profissionais de auditoria externa, a saber: a inspeção de segurança especial e a Revisão Periódica de Segurança de Barragem.

## II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade do PL nº 2.707, de 2019, não se verificam óbices do ponto de vista material ou formal, pois a União possui competência privativa para legislar sobre minas e é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme determinam, respectivamente, o inciso XII do art. 22 e o inciso VI do art. 24, ambos da Constituição Federal (CF). Ademais, o § 2º do art. 225 da CF, estabelece a obrigação de o minerador recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente. Sendo matéria de competência da União, cabe, segundo o caput do art. 48 da CF, ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre ela. Por fim, não se trata de matéria de competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, conforme define o art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da CF.

Quanto à juridicidade, o PL nº 2.707, de 2019, está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico pátrio. Nessa temática, destacamos o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que vem a ser o Código de Mineração, a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a chamada Lei de Segurança de Barragens, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Além disso, a proposição não viola qualquer princípio geral do Direito.

No que tange à adequação orçamentária e financeira, o PL nº 2.707, de 2019, não cria despesa pública, nem gera renúncia ou perda de receitas para o setor público.

Quanto ao mérito, apoiamos firmemente a matéria. Ainda estão na memória dos brasileiros as cenas pungentes de comunidades e ecossistemas destruídos por torrentes de lama vermelha liberadas pelos rompimentos das barragens de rejeitos de mineração das empresas Samarco e Vale, respectivamente, em Mariana e Brumadinho, ambas no meu Estado, Minas Gerais.

Na condição de relator da CPI de Brumadinho, tivemos oportunidade de avaliar em profundidade as falhas dos procedimentos referentes à segurança dessas barragens, bem como conhecer os expedientes muitas vezes utilizados pelas empresas mineradoras para sacrificar a segurança em prol da produção. Um aspecto que ficou bastante evidente para nós é a necessidade da participação de auditores externos nas inspeções de segurança das barragens de rejeitos de mineração. Por mais que sejam competentes, as equipes internas de engenheiros e técnicos de geotecnia estão subordinados hierarquicamente aos gestores responsáveis pela produção. Nesse contexto, tornam-se suscetíveis às pressões para reduzir o rigor das inspeções de segurança.

Quanto à Emenda nº 1 – CMA, a consideramos um aperfeiçoamento oportuno. A nomeação das inspeções que deverão contar com a participação de auditores externos dará maior clareza à Lei, em consonância com a melhor técnica legislativa. Porém, é forçoso notar que a Lei nº 12.334, de 2010, foi modificada pela Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, ou seja, posteriormente à aprovação do Parecer da CMA, e foram adicionados dispositivos com a mesma numeração dos dispositivos que se quer acrescentar mediante a Emenda nº 1 – CMA. Para contornar essa restrição superveniente, havemos por bem apresentar proposta de aperfeiçoamento com os mesmos comandos da Emenda nº 1 – CMA, mas utilizando numeração compatível com a atual redação da Lei nº 12.334, de 2010. Consequentemente, rejeitamos a Emenda nº 1 – CMA.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.707, de 2019, bem como da Emenda nº 1 – CMA; quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CMA e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.707, de 2019, com a Emenda que apresentamos a seguir:

#### **EMENDA nº 1 – CI**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.707, de 2019, a seguinte redação:

**"“Art. 1º** A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 9º .....**

.....  
§ 5º Nas barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração, a inspeção de segurança especial poderá ser efetuada por profissionais externos, quando solicitada expressamente pelo órgão fiscalizador.” (NR)

**“Art. 10. ....**

.....  
§ 4º Nas barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração, a Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá ser efetuada por profissionais externos.” (NR) ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CI, 15/08/2023 às 09h - 30ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE
WEVERTON	
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. EFRAIM FILHO
	2. ALAN RICK
	3. JADER BARBALHO
	4. FERNANDO FARIA
	5. MARCELO CASTRO
	6. ORIOVISTO GUIMARÃES
	7. CID GOMES
	8. ALESSANDRO VIEIRA
	9. RANDOLFE RODRIGUES

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)**

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO	2. VAGO
LUCAS BARRETO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
TERESA LEITÃO	
BETO FARO	
CHICO RODRIGUES	
	3. MARGARETH BUZZETTI
	4. OMAR AZIZ
	5. HUMBERTO COSTA
	6. ROGÉRIO CARVALHO
	7. FABIANO CONTARATO
	8. JORGE KAJURU

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. JAIME BAGATTOLI
WILDER MORAIS	2. JORGE SEIF
EDUARDO GOMES	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
CLEITINHO	2. ESPERIDIÃO AMIN
	3. MECIAS DE JESUS
	PRESENTE
	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

PROFESSORA DORINHA SEABRA  
ANGELO CORONEL  
ZENAIDE MAIA  
NELSINHO TRAD  
MARcos DO VAL  
PAULO PAIM

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2707/2019 com emenda

## Comissão de Serviços de Infraestrutura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS	X			1. EFRAIM FILHO			
SORAYA THRONICKE	X			2. ALAN RICK			
RODRIGO CUNHA	X			3. JADER BARBALHO			
EDUARDO BRAGA				4. FERNANDO FARIA			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			5. MARCELO CASTRO	X		
CONFÚCIO MOURA				6. ORIOVISTO GUIMARÃES			
CARLOS VIANA	X			7. CID GOMES			
WEVERTON				8. ALESSANDRO VIEIRA			
IZALCI LUCAS	X			9. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DANIELLA RIBEIRO				1. IRAJÁ			
VANDERLAN CARDOSO				2. VAGO			
LUCAS BARRETO	X			3. MARGARETH BUZZETTI	X		
OTTO ALENCAR	X			4. OMAR AZIZ			
AUGUSTA BRITO				5. HUMBERTO COSTA			
TERESA LEITÃO				6. ROGÉRIO CARVALHO			
BETO FARO				7. FABIANO CONTARATO			
CHICO RODRIGUES				8. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCOS ROGÉRIO				1. JAIME BAGATTOLI			
WILDER MORAIS				2. JORGE SEIF			
EDUARDO GOMES				3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TEREZA CRISTINA	X			1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
LUIS CARLOS HEINZE				2. ESPERIDIÃO AMIN	X		
CLEITINHO				3. MECIAS DE JESUS			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13    SIM 13    NÃO 0    ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Confúcio Moura  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 15/08/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2707/2019)**

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, E TENDO SIDO DESIGNADO RELATOR AD HOC O SENADOR JAYME CAMPOS, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR CARLOS VIANA, O PROJETO É APROVADO TERMINATIVAMENTE, COM A EMENDA 2/CI, E A REJEIÇÃO DA EMENDA 1/CMA.

À SLSF.

15 de agosto de 2023

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura